CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

(MANDATO 2020-2024)

ATA Nº 7

DATA DA REUNIÃO: 20-02-2023----------

MEMBROS: ----------

1. **Presidente – Helder Lourenço** ----------
2. **Vogal – Alexandre Oliveira**----------
3. **Vogal – Pedro Jorge**----------

ASSUNTO: Apreciar a participação que o senhor Técnico Responsável Abel Louro, da Escola de Judo Ana Hormigo referente a uma suposta atuação incorreta da organização da prova do Campeonato de Apuramento de Seleção Nacional de Cadetes 2023, referente a uma atleta do seu clube com Licença federativa nº 140650 que após ser classificada em terceiro lugar se viu na obrigação de realizar mais um combate sendo remetida para o quinto lugar do evento.

Dos fatos apresentados: ----------

1. O Exmo. Sr. Técnico Responsável da Escola de Judo Ana Hormigo, fez chegar a este Conselho de Disciplina uma participação referente a uma suposta atuação destinada a prejudicar uma atleta do seu clube. ----------
2. Da referida participação extrai-se, sumariamente, o seguinte teor: a atleta do seu clube em competição que foi classificada em terceiro lugar viu-se obrigada, por "uma trapalhada e incompetência da respetiva organização, que sem condições e recursos humanos capazes e competentes" a ter que competir com outra atleta, tendo resultado uma classificação final da atleta do seu clube em quinto lugar. ----------
3. O denunciante pretende repor a verdade desportiva. ----------

---

Do direito: ----------

1. É sabido por todos que o poder disciplinar da FPJ se "exerce (…) sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, Juízes, e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares e coletivas que desenvolvem atividade desportiva no âmbito estatutário da FPJ" (artigo 1º nº1 do Estatuto Disciplinar da FPJ). ----------

2. Que o exercício do poder disciplinar é realizado pelos órgãos do Conselho de Disciplina que "não podem abster-se de julgar os processos que lhe estão submetidos" (artigo 7º).
3. Considerando-se infrações disciplinares, de acordo com o artigo 13º, em leves (artigo 14º), graves (artigo 15º) e muito graves (artigo 16º) às correspondem as seguintes penas disciplinares, vide artigo 18º, a repreensão (artigo 19º), a multa (artigo 20º), a suspensão (artigo21º). ----------
4. No âmbito da sua atuação, o Conselho de Disciplina da FPJ está vinculado, entre outros previstos por Lei, aos seguintes princípios de atuação: a) princípio da legalidade; b) princípio da imparcialidade; c) princípio da proporcionalidade; d) princípio da justiça; e) princípio da verdade material; f) princípio da celeridade, e, g) princípio da simplicidade.
5. Merece-nos particular destaque o **princípio da investigação ou descoberta da verdade material:** ----------
    a. Este princípio reporta-se à investigação da matéria de fato, significando que aquele que tem o poder-dever de investigar os fatos sujeitos a procedimento disciplinar pode ir, se for caso disso, além dos contributos apresentados pelas partes, de modo a encontrar a verdade dos fatos e obter uma decisão mais justa no âmbito do procedimento disciplinar. ----------
    b. Compreende-se, portanto, como o princípio através do qual se buscam desvendar os fatos ocorridos, ajudando o decisor, quando à vista do exame das provas, a uma convicção de que o seu julgamento corresponde, efetivamente, à realidade do fato sujeito à infração. ----------
    c. Nesta medida, o Direito, concede-lhe a faculdade de, submetido a um verdadeiro princípio do inquisitório, poder averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja adequado e necessário à tomada de uma decisão legal e justa, podendo para o efeito recorrer-se a todos os meios de prova admitidos em direito. ----------
    d. Com isto pretende-se sublinhar que, os responsáveis pela direção do processo, embora estando vinculados a um princípio de legalidade, podem proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitante a matérias não mencionadas nas participações. ----------

---

Assim, ----------

Tendo em atenção ao disposto no Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo o Conselho de Disciplina pode, no âmbito das suas competências: 1. Optar pela abertura de um inquérito disciplinar com vista à aplicação de uma sanção disciplinar; 2. Determinar a abertura de um processo de averiguações para conhecer as circunstâncias essenciais determinantes para a ulterior abertura de um futuro processo de instrução; 3. Informar o participante, caso se verifique que determinados assuntos não constam das suas competências, da possibilidade de recorrer a outros órgãos com competência decisória ou, suspeitando-se de haver indícios de prática de crime, da necessidade de recorrer aos meios judiciais destinados a dirimir estas questões. ----------

---

Ora, ----------

Face ao teor da participação somos do entendimento que, de acordo com a competência disciplinar deste Conselho, que se analisará abaixo, podemos estar face ao entendimento de que a atuação do presumível infrator, a organização da prova, não está tipificada no Regulamento de Disciplina, mas pode ser apreciada à luz das relações institucionais e orgânicas com os clubes e Associações de Judo. ----------

---

O Conselho de Disciplina está, assim vinculado, porque obedece a um estrito princípio de legalidade, apenas à resolução de questões disciplinares fruto de relações iminentemente desportivas (artigo 12º) onde se considera infração disciplinar "(…)o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPJ, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPJ e demais legislação desportiva aplicável, mormente os relativos à ética desportiva". ----------

---

Com isto não está este Conselho a eximir-se à sua tarefa decisória. ----------

---

Havendo indícios que consubstanciem a prática de uma infração disciplinar, deverão os mesmos ser investigado em sede de inquérito disciplinar, conforme o já supracitado artigo 12º do Regulamento de Disciplina. ----------

Para isso, e de maneira que não haja dúvidas quanto á imparcialidade das decisões deste Conselho, o legislador concedeu-lhe a possibilidade de, estribado nos princípios indicados acima, poder iniciar as suas diligências com recurso a um processo de averiguações conforme o

disposto no artigo 37º alínea d), cujo objeto e tramitação constam nos artigos 57º e 58º do Regulamento de Disciplina. ----------

---

A decisão será tanto mais sólida quanto o teor do relatório final apresentado pelo Relator/Instrutor indicado para o caso que, nos termos do artigo 58º do Regulamento, conformará este Conselho na tendência para o arquivamento ou para a abertura de procedimento disciplinar, sempre, claro está, em obediência ao princípio do inquisitório que vinculará as diligências do relator (podendo, se caso disso, juntar prova nova que não foi apresentada em sede de participação). ----------

---

Conclusão: ----------

a) Na matéria que é competência deste Conselho, determinam, por unanimidade dos seus membros, nos termos dos artigos 37º alínea d) e 57º e 58º, todos do Regulamento do Conselho de Disciplina, a abertura de um procedimento de averiguações ao comportamento da organização da prova. ----------
b) Nomeiam para o efeito, como Relator/Instrutor do referido procedimento o Dr. Fernando Seabra, Ilustre Advogado. ----------

---

Posto que, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão de que se lavrou a presente ata que, depois de lida foi aprovada em minuta. ----------

O Presidente

_____

(Helder Lourenço)

O Vogal

_____

(Alexandre Oliveira)

O Vogal

_____

(Pedro Jorge)